



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Diário de Justiça Eletrônico

N.º 134/2020

Divulgação: Terça-feira, 28 de julho de 2020.

Publicação: Quarta-feira, 29 de julho de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

http://www.stm.jus.br

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Diligências.....	01
Auditorias da Justiça Militar.....	05
Auditoria da 5ª CJM.....	05
Auditoria da 7ª CJM.....	05
2ª Auditoria da 11ª CJM.....	05

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE DILIGÊNCIAS

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000485-87.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ

PACIENTE: MAYCON COSTA ALVARES.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 5ª CJM – JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO – Curitiba.

DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública da União em favor de **MAYCON COSTA ALVARES**, para que seja revogada a prisão preventiva decretada pelo Juízo da Auditoria da 5ª CJM, em 13 de julho de 2020 (autos no 107-78.2020.7.05.0005, evento 42), por ter o Paciente cometido, em tese, o crime de deserção, previsto no art. 187 do CPM.

Alega a ilustre Defesa, em síntese, que *"a prisão preventiva é medida cautelar excepcional, submetida ao requisito do fumus commissi delicti e ao fundamento do periculum libertatis, devendo atender aos elementos da necessidade, adequação e proporcionalidade"*.

Defende que *"para que a prisão cautelar seja decretada, os requisitos insculpidos no art. 255 do CPPM1 devem estar presentes", e que "tal presença deve ser consubstanciada através de elementos concretos presentes nos autos, apontados e explicitados por meio de decisão devidamente fundamentada"*.

Afirma que a Constituição Federal *"assegura o estado de inocência até o trânsito em julgado de eventual condenação criminal, quando, então, ser-lhe-á aplicada a sanção penal"*

Ao final, *"requer a esse Superior Tribunal Militar a análise dos fundamentos para que conceda, em sede liminar e no mérito, ordem de soltura ao paciente MAYCON COSTA ALVARES"* (autos no 485-87.2020, evento 1).

Em 17 de julho p.p., solicitei informações ao Juízo da 5ª CJM, deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 5). Estas foram apresentadas no dia 23 subsequente, nos seguintes termos, *in verbis*:

"O Sd ALVARES faltou à sua Organização Militar desde o dia 28.05.2020.

Considerado desertor, foi excluído das fileiras do Exército Brasileiro a partir de 06.06.2020.

Em 09.07.2020 ele restou capturado. Submetido a inspeção de saúde e considerado apto, veio a ser reincluído no efetivo do 33º BIMEc.

(...)

Em 13.07.2020 este signatário, considerando presentes ambos os requisitos do art. 254 do CPPM, converteu a prisão por deserção em prisão preventiva com base em dois dos três fundamentos acima, previstos no art. 255 do CPPM: conveniência da instrução criminal e preservação da hierarquia e disciplina (evento 42).

(...)

Em 15.07.2020 a digna DPU formulou na IPD pedido de revogação da prisão preventiva (evento 63). Tal pedido não foi deferido por se tratar de assunto afeto ao Conselho Permanente de Justiça, pois a denúncia já havia sido recebida no dia anterior (evento 56).

Reapresentado o pleito defensivo no Processo, em 17.07.2020 (evento 16), nesse mesmo dia foi designada a sessão de 22.07.2020 - já marcada para inquirição das 2 (duas) testemunhas arroladas na denúncia - para também ser apreciado tal requerimento, pelo CPJEx.

No dia de hoje, ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e interrogado o réu, o CPJEx, por unanimidade e com parecer favorável do MPM, concedeu liberdade provisória ao Sd ALVARES, sendo expedido alvará de soltura" (evento 10) (Grifos nossos).

Relatados, decidido.

Conforme relatado, em que pese o pleito Defensivo, foi verificado

que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército da Auditoria da 5ª CJM já determinou a expedição de Alvará de Soltura em favor do Militar, e esse já foi devidamente cumprido, conforme o evento 37 da Deserção nº 7000132-91.2020.7.05.0005, em tramitação na 1ª instância.

Assim, **ante a manifesta perda do objeto, indefiro o pedido liminar** formulado pela Defensoria Pública da União.

Intime-se.

Vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

1 **Art. 255.** A prisão preventiva, além dos requisitos do artigo anterior, deverá fundar-se em um dos seguintes casos:

- a) garantia da ordem pública;
- b) conveniência da instrução criminal;
- c) periculosidade do indiciado ou acusado;
- d) segurança da aplicação da lei penal militar;
- e) exigência da manutenção das normas ou princípios de hierarquia e disciplina militares, quando ficarem ameaçados ou atingidos com a liberdade do indiciado ou acusado.

DESPACHOS E DECISÕES

HABEAS CORPUS Nº 7000465-96.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro CARLOS VUYK DE AQUINO.

PACIENTE: MARCIO ANDREI CORREA RAMOS.

IMPETRANTE: LUCENIR DE MELO PINHEIRO RAMOS – OAB/RS nº 60.722.

IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

DESPACHO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Dra. LUCENIR DE MELO PINHEIRO RAMOS, em favor do Ten Cel Ex MARCIO ANDREI CORREA RAMOS, no qual aponta como autoridade coatora o Promotor de Justiça Militar, Dr. OSMAR MACHADO FERNANDES, membro do Ministério Público Militar de Santa Maria/RS (autos no 465-96.2020, evento 1, documento 1).

Alega a Impetrante que o ora Paciente é portador de doença mental e, portanto, mostra-se inconsistente a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar pelo crime de Deserção, por ausência do elemento subjetivo do tipo.

Afirma que "*O Órgão Ministerial, assim como o Comandante da EASA-Cruz Alta-RS, não tiveram CAUTELA, em se certificar, com apoio da medicina especializada, sobre todas as circunstâncias que envolvem as condições de saúde do DENUNCIADO*".

Defende que "*Os próprios médicos Castrenses reconhecem que, diante de laudo médico, tendo como médicos, Dr Jonas Rhoden e Dra Adriana Jacobsen, é portador de doença mental-transtorno de ansiedade generalizada, depressão, stress pós traumático e síndrome do pânico -, submetido a tratamento psiquiátrico desde 2019, e, por isso, falta ao paciente vontade livre e consciente de praticar a conduta tipificada no art. 187 do Código Penal, inexistindo, também na presente hipótese, o dolo necessário para configuração do delito de deserção*".

Afirma que "*A teimosia da autoridade coatora, em requerer prisão domiciliar e captura, sem declinar outro fundamento que não a sua "legalidade", mostra-se, ictu oculi, absurda e abusiva - o que é*

bastante para justificar a concessão da presente, pelo Supremo Tribunal Militar".

Defende que "*a limitação dos direitos constitucionais, ainda mais em matéria penal, é exceção, e não regra*", e que pelo fato de o Militar ser portador de doença mental, "*inexiste justa causa para deflagração da ação penal por ausência de dolo específico por parte do agente, devendo ser ARQUIVADO, com fulcro no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar*".

Requer "*lhe seja concedida LIMINAR para fins de ser ARQUIVADA/SUSPENSA OU TRANCADA a denúncia, eis que eivada de vícios, assim como o trancamento/suspensão dos efeitos da denúncia. Requer, ainda, o recolhimento/suspensão de qualquer mandado de prisão, para que o presente habeas corpus seja conhecido*".

Por fim, requer que os autos em tramitação no Juízo de piso sejam arquivados, com fundamento no artigo 397 do Código de Processo Penal Militar, pois "*Inexiste justa causa para deflagração da ação penal por ausência de dolo específico por parte do agente*".

Em 15 de julho p.p., o Ministro Vice-Presidente desta Corte Castrense solicitou, quando em exercício da Presidência, informações ao Juízo da 3ª Auditoria da 3ª CJM, ao Ministério Público Militar atuante na referida Circunscrição Judiciária Militar e ao Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA/Cruz Alta/RS), deixando para apreciar o pleito liminar somente após a chegada das referidas informações (evento 9). Estas foram apresentadas nos dias 20, 21 e 22 subsequentes (eventos 14, 15, 16 e 19).

A Juíza Federal Substituta da Justiça Militar da 3ª Auditoria da 3ª CJM afirmou que:

"(...)

1 - *No dia 3 de julho de 2020, o Comandante da Escola de Aperfeiçoamento de Sargentos das Armas (EASA), organização militar sediada no município de Cachoeira do Sul, RS, distribuiu neste Juízo a IPD acima referida, em face do Tenente-Coronel MÁRCIO ANDREI CORRÊA RAMOS, pela prática, em tese, do crime de deserção, previsto no artigo 187, combinado com o inciso II do artigo 188, ambos do Código Penal Militar, o qual teria se consumado à zero hora do dia 2 de julho de 2020 (Evento 1, Doc. 1).*

2 - *Consta dos autos que o Tenente-Coronel Márcio Andrei Corrêa Ramos não se apresentou naquela Organização Militar no dia 23 de junho de 2020, ao término de sua licença para tratamento de saúde, tendo completado, à zero hora do dia 25 de junho de 2020, 24 horas de ausência do local onde exerce suas funções militares (Evento 1, Doc. 2, pág. 2).*

3 - *Por determinação do Comandante da EASA, foram envidados esforços a fim de evitar a consumação do crime de deserção, com a remessa, via Correios, no 25 de junho de 2020, de notificação para comparecimento imediato do militar ausente, e também mediante notificação pessoal, em duas oportunidades, nos dias 26 e 30 de junho de 2020, à curadora e advogada do militar investigado, a qual, na primeira oportunidade, afirmou que já havia recebido a notificação pelos Correios e, na segunda, "apanhou a notificação" do oficial encarregado, sem dar "recibo" (Evento 1, Doc. 2, pág. 2-7).*

"(...)

5 - *Com relação ao estado de saúde do Ten Cel Márcio Andrei Corrêa Ramos, estão juntados aos autos da presente Instrução Provisória de Deserção*

diversos documentos (...)

n) Despacho/decisão exarada no Procedimento Comum nº 5003074- 86.2019.4.04.7105/RS, da 1ª Vara Federal de Santo Ângelo, no qual Marcio Andrei Correa Ramos, representado por Lucenir de Melo Pinheiro, "formula novo pedido de tutela provisória, desta feita pretendendo seja dispensado das inspeções de saúde realizadas pelo Exército Brasileiro para avaliação", pleito que foi indeferido pelo Juízo Federal, dentre outros motivos porque "não é possível suspender as inspeções de saúde do autor por conta do atual quadro de pandemia pelo coronavírus, porquanto a avaliação de saúde exige, como regra, o exame presencial do agente, ressalvada a possibilidade de realização por outro meio quando devidamente regulamentada, do que não cogitou a parte autora" (Evento 1, Doc. 3, pág. 1-2);

(...)

6 - Consta ainda dos autos as Folhas de Alterações do Ten Cel Márcio Andrei Corrêa Ramos (Evento 1, Doc. 3, pág. 11-26 e Evento 1, Doc. 4, pág.1-28) e o Ofício nº 25-AsseApAsJurd/EASA (pág. 29-31), de 1º de julho de 2020, por meio do qual o Comandante da OM relata ao Promotor de Justiça Militar responsável pela Notícia de Fato nº 133.2019.000012 toda a situação acima narrada, relativa à situação de saúde do suposto desertor.

7 - Autuada a presente Instrução Provisória de Deserção neste Juízo, a autoridade policial militar juntou aos autos cópia de decisão judicial exarada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5029248-73.2020.4.04.0000, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por meio da qual pretendia o suposto desertor, utilizando-se de sua advogada e curadora, desconstituir a decisão mencionada na alínea "n" do item 5, anteriormente narrada, pedido este que também foi indeferido, em antecipação de tutela (Evento 4).

8 - No dia 10 de julho de 2020, com vista dos autos, o Ministério Público Militar ofereceu denúncia, requerendo ainda, dentre outros pleitos, a expedição de mandado de busca e apreensão domiciliar, em desfavor do suposto desertor (Evento 7).

9 - Ato contínuo, a Defensora constituída do Ten Cel Andrei juntou aos autos inúmeros documentos (...)

(...)

10 - No mesmo ato processual (descrito no item 9, acima), a Defesa constituída requereu a este Juízo, em suma, a extinção da presente instrução provisória de deserção, "pois o investigado é portador de doença mental desde junho de 2019 [...] estando ausente o elemento subjetivo do tipo" (Evento 8, Doc. 17).

11 - Ainda no dia 10 de julho, a Defensora constituída juntou comprovante de residência do investigado (Evento 9), interpôs nesse Eg. Superior Tribunal Militar, o Habeas Corpus que deu origem às presentes informações (Evento 10) e juntou atestado médico em seu nome, prescrevendo afastamento de atividades por 10 (dez) dias, datado de 16 de março de 2020 (Evento 11).

12 - No dia 11 de julho, o Juiz titular deste feito determinou nova vista ao MPM, tendo o órgão

ministerial, no dia 13 de julho de 2020, manifestado-se no sentido de que "não havendo que se cogitar de contraditório e ampla defesa no âmbito de inquéritos policiais e de inquisições de qualquer espécie", fosse recebida a denúncia já apresentada" e adotados os demais procedimentos dela decorrentes" (Evento 17, Doc. 1).

13 - No mesmo ato, o MPM ainda juntou aos autos decisão proferida na Notícia de Fato nº 133.2020.000017, na qual o Ten Cel Márcio Andrei Corrêa Ramos (curatelado) e a Senhora Lucenir de Melo Pinheiro Ramos (curadora) representaram contra conduta do Cel Richard Alves Fioravante por, supostamente, não deferir realização de inspeção de saúde domiciliar, tendo o parquet militar concluído que "a autora da representação faltou com a verdade ao não ter mencionado que expressamente declinou da realização de uma inspeção de saúde domiciliar agendada pelo Comando da EASA/Cruz Alta/RS para o dia 23 de março de 2020 (Ofício nº 1-DivPes/EASA, de 12 de março de 2020, e o fez de forma expressa [...] em documento datado de 19 de março de 2020" (grifei), motivo pelo qual foi arquivada aquela inquisição, em 6 de julho de 2020, "em razão dos fatos investigados não revelarem a ocorrência de ilegalidade e/ou crimes militares ensejadores da atuação ministerial, e, além disso, já serem objeto de ação judicial no âmbito da Justiça Federal" (Evento 17, Doc. 2).

14 - Nesse ínterim, no dia 13 de julho, antes da manifestação do MPM, a Defensora constituída peticionou nos autos da IPD nº 7000068-17.2020.7.03.0303 (que, repita-se, deu origem ao presente HC), requerendo a extinção do referido feito visto que estaria "eivado de vícios", juntando ainda arquivos de áudio os quais comprovariam a suposta "dificuldade" encontrada pela curadora do Ten Cel Andrei em "tentar justificar através de atestados médicos, a ausência do Curatelado" (Evento 15).

15 - Incontinenti, a Defensora constituída, ainda no dia 13 e, posteriormente, nos dias 14 e 15 de julho de 2020, juntou aos autos da IPD em questão uma série de documentos (...)

16 - Em 17 de julho de 2020, este Juízo indeferiu os pedidos da Defesa no sentido de extinguir o presente feito, ao mesmo tempo em que recebeu a denúncia oferecida pelo Órgão Ministerial em face do Ten Cel ANDREI, pela prática, em tese, da conduta delitosa prevista no artigo 187, combinado com o artigo 188, inciso II, ambos do Código Penal Militar. E aqui alguns pontos devem ser esclarecidos:

a) A grande controvérsia existente nestes autos praticamente circunda-se à situação de saúde do Ten Cel Márcio Andrei Corrêa Ramos;

b) Como indubitavelmente demonstrado pelos documentos carreados aos autos, o Ten Cel Andrei foi considerado "incapaz temporariamente para o serviço do Exército", necessitando de "90 dias de afastamento total do serviço e instrução para realizar seu tratamento, a contar de 05/12/2019". Assim, no início de março de 2020, o Ten Cel Andrei deveria, em tese, ter se apresentado pronto para o serviço, ou deveria ter sido submetido à nova

inspeção de saúde, de forma a eventualmente renovar sua licença médica. Entretanto, não há nos autos qualquer notícia acerca de apresentação do militar ao serviço e/ou de efetiva realização de nova inspeção de saúde. Além disso, a data de reapresentação foi sendo protelada, de março até junho de 2020, por conta de decisões administrativas emanadas da autoridade militar, de ofício e/ou em resposta a requerimentos da curadora do militar, fazendo com que a licença terminasse, conforme se depreende dos autos, no dia 22 de junho de 2020, visto que foi determinado pelo Comando da OM, de forma derradeira, que a apresentação do militar deveria ocorrer no dia 23 daquele mês.

c) Quanto à situação de saúde do Ten Cel Andrei, que chegou a ser diagnosticado com, por exemplo, "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos", há vários documentos nos autos, emitidos por médicos civis, atestando o delicado estado de saúde do suposto desertor e indicando seu afastamento das atividades da caserna, tanto por conta de seu "estado psíquico" como devido a seu "risco aumentado para complicações graves por infecção por covid".

(...)

f) O que se pode verificar, como bem requereu o MPM em sua exordial, é a eventual inimizabilidade penal do Ten Cel Andrei, no momento da suposta consumação do crime de deserção, nos moldes dos artigos 1562 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. Isso porque, tem-se que, de fato, não houve a apresentação do Ten Cel Andrei nos dias posteriores ao encerramento da licença para tratamento médico, o que originou o Termo de Deserção lavrado pela autoridade militar e o oferecimento da denúncia por parte do MPM, podendo a perícia referida ocasionalmente afastar sua culpabilidade. Veja-se que o fato de o Ten Cel Andrei ter sido "interditado" civilmente pela Justiça Estadual, nos autos do Processo de Interdição nº 5000932-44.2019.8.21.0011/RS, não exclui a eventual responsabilidade penal investigada na IPD.

17 - Adicionalmente, em relação às alegadas condições de saúde do acusado, este Juízo suspendeu os efeitos do Termo de Deserção no que tange à parte final do artigo 452 do CPPM3, determinando à autoridade policial militar que, até decisão em sentido contrário deste Juízo, não efetue a prisão do desertor, mesmo que a perícia médica venha a ser realizada.

(...)

19 - Concomitantemente, este Juízo facultou ao acusado, o qual está devidamente representado nos autos, por meio de sua curadora, manifestar-se sobre potencial interesse na realização da perícia médica prevista no artigo 156 do Código de Processo Penal Militar, eventualmente de forma presencial, em sua residência, quando se poderia esclarecer acerca de sua inimputabilidade penal, constatação que poderia ocasionalmente encerrar de vez esta contenda.

20 - Finalmente, ainda considerando todos os argumentos fartamente explanados, mormente quando aos aspectos de saúde do acusado, este Juízo determinou que a IPD em questão, já

transformada em ação penal, seja acautelada em juízo até o deslinde do Habeas Corpus nº 7000465-96.2020.7.00.0000, e/ou até manifestação da Defesa acerca da perícia mencionada no parágrafo anterior, momento em que será analisado o pedido ministerial acerca do incidente de insanidade mental do acusado.

(...)

Sendo o que havia a informar, este Juízo encontra-se à disposição para outros esclarecimentos que se fizerem necessários" (evento 14) (Grifos nossos).

Relatados, decidido.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional que se faz necessária apenas diante da patente existência da plausibilidade do pedido e quando revelada flagrante ilegalidade, sendo indispensável, ainda, a presença dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

A Advogada do Paciente requer "lhe seja concedida LIMINAR para fins de ser ARQUIVADA/SUSPENSA OU TRANCADA a denúncia, eis que eivada de vícios, assim como o trancamento/suspensão dos efeitos da denúncia. Requer, ainda, o recolhimento/suspensão de qualquer mandado de prisão, para que o presente habeas corpus seja conhecido".

Entretanto, depreende-se dos itens 17 e 20 retro, que a Magistrada determinou "à autoridade policial militar que, até decisão em sentido contrário deste Juízo, não efetue a prisão do desertor, mesmo que a perícia médica venha a ser realizada", bem como "que a IPD em questão, já transformada em ação penal, seja acautelada em juízo até o deslinde do Habeas Corpus nº 7000465-96.2020.7.00.0000".

Assim, resta evidente a perda do objeto do presente pedido liminar no tocante à suspensão da Ação Penal e ao recolhimento/suspensão de qualquer mandado de prisão, visto que a Juíza Federal Substituta da 3ª Auditoria da 3ª CJM já os satisfaz até o deslinde do presente writ.

Esto posto, **INDEFIRO o pedido.**

Intime-se.

Vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça Militar.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Ministro-Relator.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 24 de julho de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

1 **Art. 397.** Se o procurador, sem prejuízo da diligência a que se refere o art. 26, n° I, entender que os autos do inquérito ou as peças de informação não ministram os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, requererá ao auditor que os mande arquivar. Se este concordar com o pedido, determinará o arquivamento; se dele discordar, remeterá os autos ao procurador-geral.

§ 1° Se o procurador-geral entender que há elementos para a ação penal, designará outro procurador, a fim de promovê-la; em caso contrário, mandará arquivar o processo.

§ 2° A mesma designação poderá fazer, avocando o processo, sempre que tiver conhecimento de que, existindo em determinado caso elementos para a ação penal, esta não foi promovida.

2 **Art. 156.** Quando, em virtude de doença ou deficiência mental, houver dúvida a respeito da imputabilidade penal do acusado, será êle submetido a perícia médica.

§ 1° A perícia poderá ser ordenada pelo juiz, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do acusado, em qualquer fase do processo.

§ 2° A perícia poderá ser também ordenada na fase do inquérito policial

militar, por iniciativa do seu encarregado ou em atenção a requerimento de qualquer das pessoas referidas no parágrafo anterior.

3 **Art. 452.** O termo de deserção tem o caráter de instrução provisória e destina-se a fornecer os elementos necessários à propositura da ação penal, sujeitando, desde logo, o desertor à prisão.

AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

AUDITORIA DA 5ª CJM

DECISÃO - IPD Nº
70000111-18.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 24.07.2020, nos autos da IPD nº 7000111-18.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar converteu EM PRISÃO PREVENTIVA a atual prisão por deserção de WAGNER SANTOS SILVESTRE, Soldado do Exército Brasileiro, com fulcro no art. 255, b), e e), do CPPM.

DECISÃO - IPD Nº
70000111-18.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 27.07.2020, nos autos da IPD nº 7000111-18.2020.7.05.0005, foi recebida a Denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar em desfavor do Sd WAGNER SANTOS SILVESTRE, dando-o como incurso nas sanções do art. 187, *caput*, do CPM.

DECISÃO - IPM Nº 7000315-96.2019.7.05.0005

Em r. Decisão de 27.07.2020, nos autos do IPM nº 7000315-96.2019.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, concordando com as razões apresentadas pelo Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, eis que os fatos apurados são atípicos.

DECISÃO - IPM Nº 7000076-58.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 27.07.2020, nos autos do IPM nº 7000076-58.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, no exercício da titularidade, concordando com a manifestação do Ministério Público Militar, determinou o ARQUIVAMENTO PARCIAL do feito, com fundamento no art. 397 do CPPM, quanto à conduta descrita na decisão.

AUDITORIA DA 7ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Inquérito Policial Militar 0000236-50.2017.7.07.0007

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. Eduardo Martins Neiva Monteiro, Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE INTIMAÇÃO ou tiverem notícia e a quem possa interessar, que o LUIZ CARLOS DA SILVA VIANA, brasileiro, nascido em 10 de outubro de 1983, agricultor, filho de Francisco Belarmino Viana e de Maria Alice da Silva, nascido em 10/10/1983, natural de Petrolina-PE, idt. 7397401, SDS PE, CPF 061.653.974-51, residente na Fazenda Bom Jardim, zona rural, s/n, Santa Maria da Boa Vista -PE, CEP: 56380-000. (087) 98871- 6120/(87)988222026, atualmente em lugar incerto e não sabido deverá indicar, no prazo de

05 (cinco) dias, nome de advogado para representá-lo junto ao Inquérito Policial Militar 0000151-98.2016.7.07.0007, especificamente para apresentação das contrarrazões do Recurso Inominado interposto pelo Ministério Público Militar, ficando ciente que, em caso de silêncio, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União.

CUMPRA-SE. Recife/PE

(assinado eletronicamente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro
Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

SENTENÇA

Em 27 JUL 2020 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, nos autos do Processo nº 7000271-17.2019.7.07.0007, julgou procedente a denúncia para CONDENAR o ex-Sd REINESSON DO NASCIMENTO FRANÇA, pela prática do crime previsto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva de 01 ano de reclusão, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, bem como o direito de apelar em liberdade.

SENTENÇA

Em 27 JUL 2020 o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, por unanimidade de votos, nos autos do Processo nº 7000190-05.2018.7.07.0007, julgou procedente a denúncia para CONDENAR o ex-Sd VÍTOR GUILHERME JERÔNIMO LEITE, pela prática do crime previsto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, fixando a pena definitiva de 01 ano de reclusão, com direito à detração pelo período em que permaneceu preso por igual motivo, sendo-lhe concedida a suspensão condicional da pena, bem como o direito de apelar em liberdade.

2ª AUDITORIA DA 11ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177-12.2020.7.11.0011

EDITAL DE CITAÇÃO

O Excelentíssimo Sr. Alexandre Augusto Quintas, Juiz Federal/ Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da União da 2ª Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei etc.

FAZ SABER aos que virem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL DE CITAÇÃO que, no prazo de 20 (vinte) dias após sua publicação, fica CITADO na forma prevista no artigo 277, inciso V, alínea "d", do Código de Processo Penal Militar, **WELINGTON MOREIRA DE MORAES**, brasileiro, solteiro, natural de Jandaia- GO, nascido em 18/12/1972, filho de Iracema Moreira de Moraes e de Hélio Luiz de Moraes, RG nº 3.171.276 SSP-GO, civil, aposentado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, a Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000177- 12.2020.7.11.0011 contra si instaurado na Justiça Militar

da União, considerando-o incurso nas sanções do **art. 302 do Código Penal Militar**, por força do artigo 9º, inciso I, do mesmo diploma legal, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime descrito no dispositivo legal mencionado, **por ter supostamente, no dia 31 de maio de 2020, às 23h20min, no Quartel do 41º Batalhão de Infantaria Motorizado, localizado na cidade de Jataí-GO, o denunciado, ingressado clandestinamente no referido quartel, lugar sujeito à Administração Militar**, ficando, desde logo, intimado a participar, **em 19 (dezenove) de agosto de 2020, às 14h**, da audiência de inquirição de testemunhas, e assim acompanhar todos os termos e fases da referida ação penal, até a sentença e sua execução, se for o caso.

Informo que a audiência será realizada por meio de videoconferência pela plataforma Zoom Meetings e que o acesso à sala virtual será por meio do link:

<https://zoom.us/j/9769266880?pwd=NGZUUhczSVdjeVFleGZwckNKUmRRUT09>

ID: 9769266880

Senha: 123456

Esclareço que será necessário dispor de acesso à internet e de câmera para captação da imagem, o que poderá ser feito por meio de celular ou computador com webcam e que será de responsabilidade do interessado providenciar seu acesso e efetiva participação na sessão.

Dado e passado, em Brasília/Distrito Federal. Eu, Bruno Cardoso de Albuquerque, Diretor de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS
Juiz Federal Substituto da Justiça Federal